



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000423560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003603-48.2014.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**Carmen Lucia da Silva**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N° 5.181**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.** Indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido. Matrícula e frequência em curso superior de Educação Física na modalidade "licenciatura plena" Modalidade (licenciatura plena) alterada pela Resolução CNE/CES nº 7/2004. Aluno que, baseado na propaganda divulgada pela instituição de ensino, acreditava que ao fim do curso estaria apto para o exercício pleno da profissão, em todas as áreas mencionadas nos documentos distribuídos pela escola. Falta de clareza e omissões na propaganda do produto oferecido ao aluno pela faculdade. Violação das normas dos arts. 6º, III e IV, 14 e 37, do CDC. Danos morais. Ocorrência. Verba fixada com moderação, não comportando redução. **APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 615/620, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por [REDACTED] em face de [REDACTED], mantenedora das [REDACTED], para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com correção monetária desde a prolação da sentença (súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, a ré ainda foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a demandada (fls. 625/674).

Sustenta a recorrente, em suma, que o autor ingressou no curso no ano de 2007, concluindo-o em 2010, quando já estavam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ultrapassadas todas as controvérsias criadas pelo Conselho Federal de Educação Física, que existiram no ano de 2003, estando, na época de seu ingresso, plenamente sedimentadas as distinções entre Cursos de Licenciatura e Cursos de Bacharelado, hoje completamente diferentes. Argumenta que o demandante alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objeto espúrio, eis que clara e nítida a sua pretensão de locupletar-se ilicitamente a expensas da apelante. Aduz que o apelado pretende induzir o Juiz singular em erro, pois confunde as expressões “habilitação plena” com “atuação plena”. Além disso, adverte que o aluno trouxe aos autos documentos extraídos de processo relativos a estudantes formados em época anterior a sua. Ressalta nunca ter realizado qualquer propaganda prometendo a dita habilitação plena com atuação em todas as áreas do ramo da educação física. Enfatiza não ser responsável pelos alegados danos morais, porque os serviços prestados ao autor não padecem de qualquer vício ou defeito, tanto assim que seu diploma foi devidamente registrado pelo Ministério da Educação contendo inclusive apostilamento no seu verso constando tratar-se de Licenciatura. Acrescenta que não prometeu ao aluno qualquer registro profissional, uma vez que essa não é a sua responsabilidade, e que se alguém impôs alguma limitação ao seu exercício profissional, foi o Conselho Federal de Educação Física, através do Conselho Regional de Educação Física, no caso, o Cref-4, circunscrito ao Estado de São Paulo, no qual está inscrito. Destaca que o apelado teve três longos anos para saber exatamente quais as características do curso que frequentava, tomou conhecimento dos conflitos erados pelo Confef/Cref, dos esclarecimentos prestados pela instituição a todos os seus alunos, a ponto de juntar aos autos um Aviso (pág. 178 dos autos) expedido em fevereiro de 2007, justamente o ano em que iniciava os



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seus estudos, alertando sobre as ilegalidades que vinham sendo praticadas pelo Confeff/Cref. Insiste não ter veiculado propaganda enganosa ou omissão do dever de informação. Impugna documentos juntados pelo demandante, sob o argumento de que os mesmos dizem respeito a alunos que frequentaram o curso em período anterior ao do demandante. Por tudo quanto exposto pede, ao final, a reforma da sentença com o decreto de improcedência do pedido.

Recurso recebido, preparado (fls. 711), com as contrarrazões (fls. 716/732).

**É o relatório.**

A apelação não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, os argumentos da ré não se revestem de relevância para justificar a improcedência da pretensão do autor.

De acordo com a narrativa da inicial, em 2007 o autor firmou com a Ré contrato de prestação de serviços educacionais, tendo por objeto a prestação de serviços de instrução superior referente ao curso de Educação Física com habilitação/atuação plena, conforme prometido. Porém, ao colar grau, na data de 08 de janeiro de 2010 foi informado que obteve da Ré a graduação para atuar de forma delimitada e restrita (não plena), podendo exercer seu ofício apenas no campo da educação básica, ou seja, em sala de aula. Sob o argumento de que houve divulgação de propaganda enganosa, na medida em que a instituição de ensinou divulgou comunicado no sentido de que seus alunos não ficariam restritos à educação básica, e estariam habilitados de forma Plena, o autor pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que o curso



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

oferece limitações ao exercício da prática profissional, habilitando-o somente para o magistério da educação básica (ensino fundamental e ensino médio).

O pedido diz respeito, portanto, ao reconhecimento da responsabilidade da ré pela divulgação da afirmada propaganda enganosa, o que impossibilitaria o autor de alcançar habilitação plena na área de Educação Física.

Pois bem.

O autor se matriculou no curso de licenciatura em Educação Física em 2007, colando grau em 08 de janeiro de 2010, ou seja, durante a vigência das Resoluções CNE/CP nºs 1 e 2 de 2002, as quais regulamentaram o curso de Educação Física em nível superior de “Licenciatura de Graduação Plena”, com restrição ao exercício da atividade ao âmbito da educação básica.

É certo que a distinção do curso entre licenciatura e bacharelado não é estabelecida pela instituição de ensino. Isto é indiscutível. É que a Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, estabeleceu as opções para o curso de educação física em licenciatura e bacharelado, em prejuízo da antiga licenciatura plena.

Porém, ao contrário do que alega a instituição de ensino apelante, ela veiculou informação aos seus alunos, em 27.02.2007, ou seja, quando o aluno já se encontrava matriculado, garantindo o registro dos diplomas e afirmando que eventual limitação às áreas de atuação dos profissionais seria “inconstitucional, ilegal e abusiva” (fls. 178).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tal comunicado se baseou na Resolução 03/198 para assegurar que não havia problemas com o curso de Educação Física. Dele constou expressamente que:

*“A propósito de informações distorcidas, acrescidas de boatos e inverdades, que têm circulado nos últimos dias entre os alunos de Educação Física até mesmo com expressões ofensivas à imagem e reputação da nossa instituição ....*

(…)

*2º - Não há absolutamente nenhum problema com o nosso Curso, que foi formatado atendendo rigorosamente as exigências do MEC Ministério da Educação, com carga horária muito superior à mínima estabelecida, estando sendo registrados normalmente todos os diplomas expedidos pela instituição inclusive referentes aos formando de 2006.*

(…)

*4º - Estudos jurídicos de mais responsabilidade, demonstram que eventual limitação às áreas de atuação dos profissionais formados em Educação Física em cursos como o nosso, é Inconstitucional, ilegal e abusiva, conforme já se manifestou em várias oportunidades o Ministério da Educação (...)".*

Por óbvio que diante do conteúdo de tal comunicado o autor confiou na instituição de ensino, permanecendo no curso de Educação Física.

Ou seja, a própria ré entendia, à época da formalização do contrato com o autor, que o curso que ministrava habilitava o formado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

para todas as áreas de atuação de Educação Física, não somente para a docência na educação básica, o que certamente causou a ausência de informação imprescindível ao aluno, acarretando-lhe prejuízos por desvirtuar suas expectativas profissionais que devem ser indenizados.

De outra parte, apesar de a recorrente alegar que o aluno/apelado trouxe vários documentos aos autos extraídos de processos relativos a estudantes formados em época anterior a sua, o fato é que não existem quaisquer provas no sentido de que a propaganda tenha sido retificada em momento posterior, mais precisamente quando do ingresso do discente, matriculado em 2007.

Vê-se, portanto, que em pese a argumentação da ré, a instituição de ensino realmente não se desincumbiu do dever de informar corretamente os alunos, como lhe cabia.

O caso “sub judice” representa verdadeira propaganda enganosa, expressamente rechaçada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

*“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.*

*§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

*§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”.*

Desse modo, não tem cabimento as alegações da demandada, porque evidente que o serviço oferecido por ela apresentou vício, já que o autor não foi suficientemente informado a respeito das interpretações que, à época, existiam quanto à abrangência da licenciatura e do bacharelado.

O fato é que o aluno ingressou na faculdade e passou a frequentar o curso, baseado em informações equivocadas, errôneas, que lhe foram fornecidas pela ré, e esperava, evidentemente, ser reconhecido como profissional de Educação Física, apto para o exercício pleno da profissão, em todas as áreas mencionadas nos documentos distribuídos pela escola, o que não aconteceu.

Com efeito, existindo a classificação e segmentação entre duas subcategorias distintas de licenciatura e bacharelado, cabia à ré ter especificado bem e melhor aos consumidores a habilitação conferida pelo curso que ministrava.

Assim, a comprovada existência de falha no dever de informação por parte da instituição de ensino não se refere ao emprego da expressão “licenciatura plena” adotada na oferta de seus cursos, o que por si só não foi feito com a finalidade de levar a engano os alunos, mas, na



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

verdade, a falha decorreu da informação equivocada, insuficiente, que disponibilizou aos consumidores, deixando de esclarecer que o curso de licenciatura plena em Educação Física havia passado por alteração em sua regulamentação, deixando de ter a habilitação plena tradicionalmente conferida para passar a proporcionar a atuação profissional restrita à docência na educação básica.

A ré, na condição de prestadora de serviço, deveria ter oferecido ao consumidor, obviamente, informação adequada e clara sobre o serviço que oferecia, nos termos do que estabelece o art. 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, à hipótese também se aplica o disposto no art. 14 do referido Diploma Legal:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Está, pois, caracterizado o dever de indenizar.

Os danos morais decorrem da expectativa frustrada do autor que, tendo investido tempo e dinheiro ao longo de três anos de curso, acreditou que seria habilitado tanto para o magistério em educação básica quanto para o exercício profissional em academias, clubes esportivos etc.

Confiram-se os julgados desta E. Corte de Justiça:

*“Prestação de Serviços educacionais - Curso de licenciatura em*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*educação física - Impossibilidade de obtenção do registro perante o órgão de classe CREF/SP, diante da autorização dada ao curso, restrita à licenciatura, e não ao bacharelado. Demanda que versa sobre pretensão indenizatória fundada na má prestação ou na inexecução de serviços educacionais e não de correção de vício do serviço Fornecimento de informação errônea aos candidatos e alunos a respeito do curso ministrado quanto à possibilidades de atuação para o profissional formado, incluindo atividades restritas apenas aos bacharéis Ofensa ao dever de informação - Serviço que apresentou vício - Responsabilidade da instituição de ensino pelos danos morais do aluno - Recurso provido". (Apelação nº 0005950-58.2011.8.26.0081 12ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. MÁRCIA CARDOSO J. 11.2.2015).*

**"RECURSOS DE APPELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. Falha na prestação de serviço. Autor que contrata ré visando à obtenção de licenciatura plena em educação física, e é informado, após a conclusão do curso, de que lhe falta o bacharelado para exercer todas as atividades profissionais pretendidas e prometidas pela ré. Ausência de decadência. Pretensão indenizatória submetida ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. Serviço não adequadamente prestado ao fim que se destina, e indução do consumidor a erro por publicidade enganosa. Responsabilidade pelos danos causados. Danos materiais consistentes na devolução dos valores despendidos para obtenção posterior do bacharelado. Danos morais incontestes. Majoração dos valores fixados em Primeiro Grau. Negado provimento ao recurso da ré e recurso do autor parcialmente provido". (Apelação nº 001526292.2010.8.26.0566 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. HUGO CREPALDI - J. 27.11.2014).**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10

*“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Prestação de serviços educacionais - Hipótese em que a ré informou aos candidatos, que o graduado estaria habilitado para atuar nas diversas áreas da educação física e não somente em licenciatura - Ao graduar-se somente no curso de licenciatura, o apelante teve sua expectativa de atuar na área completa de educação física rompida, restando patente o dever de indenizar - Danos morais caracterizados - RECURSO PROVIDO”. (Apelação nº 0006571-21.2012.8.26.0081, 36ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANDO J. 29.8.2013).*

*“CERCEAMENTO DA DEFESA - Inocorrência - Matéria exclusivamente de direito, que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil Preliminar repelida. INDENIZAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - A conclusão do Curso de Educação Física, na modalidade licenciatura plena, não constitui condição necessária e suficiente à capacitação do profissional ao exercício das atividades de personal trainer. Entretanto, a instituição de ensino veiculou publicidade enganosa através do boletim informativo juntado aos autos. Assim, o ato ilícito restou configurado. A decadência do direito do autor não restou caracterizada. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor - O valor da indenização foi bem fixado, eis que observados os limites da razoabilidade e ponderação. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da verba indenizatória. Inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. O r. decisum fica mantido com relação aos juros da mora, em face do princípio do non reformatio in pejus. Préquestionamento. Desnecessidade da menção explícita de todos os dispositivos legais citados pela ré - Recurso parcialmente provido”*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11

(Apelação nº 0004695-02.2010.8.26.0566 - Rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES - J. 08/02/2012).

Quanto ao mais, a doutrina recomenda que, na apreciação de fatos desse jaez, o Magistrado aprecie a matéria com cautela, a evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal, em causas desta natureza, poderá propiciar enriquecimento indevido ao autor.

O montante da indenização deve ser fixado segundo prudente estimativa, respeitados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e as condições do ofensor e do ofendido.

Recomenda-se, portanto, um arbitramento moderado e equitativo, para não se converter a lesão moral em captação de lucro.

Diante de tal ponderação, sopesados todos os aspectos mencionados, considera-se que a importância fixada em R\$20.000,00, é adequada para compor o prejuízo moral experimentado pelo autor.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários. O Enunciado administrativo número 7 do C. STJ dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2106 será possível o arbitramento de honorários de sucumbência recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

A propósito, anotam Theotonio Negrão e outros, Código de Processo Civil em vigor e legislação processual em vigor, 47.<sup>a</sup> edição, “*a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

*advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida”* (p. 192).

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, diante do arbitramento da sentença, de 10% da condenação, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração em 15% do valor da condenação, sopesando ambas as fases e elevando o valor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**  
-assinatura digital-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13